TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	315516/24
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:	DANIEL RICARDO LANGARO, EZEQUIEL HECKLER GOULART, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS, PATRICIA TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 972/25 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Exercício financeiro de 2023. Atrasos no envio de dados no SIM-AM. Procedência parcial. Regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, Prefeito Municipal de Palmas durante o exercício de 2023, oriunda da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, motivada pelo não atendimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informação Municipais (SIM-AM).

Na proposta, a unidade técnica expôs que o Município de Palmas não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao exercício de 2023 estabelecidas na Instrução Normativa n.º 183/2023:

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	75
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	61

Nota: consulta realizada em 30/04/2024.

A CGM salientou que tal omissão inviabilizou a análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G2SS

âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo n.º 186368/24), visto que se baseia quase que integralmente nos dados recepcionados do SIM-AM.

Salientou que a referida prestação de contas trata de Contas de Governo, portanto, em consonância com o art. 236, inciso I, do Regimento Interno desta Corte caberia a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a responsabilidade, em processo próprio de contas de gestão, em virtude do descumprimento dos prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações. Por fim, sugeriu a procedência do feito, com irregularidade das contas do sr. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea *b*, da LC n.° 113/2005.

Em exame de admissibilidade, foi possível verificar que as pendências apontadas permaneciam inalteradas. Assim, foi determinado o regular prosseguimento do feito, a cientificação do Município, bem como a determinação para que, além do Prefeito Municipal, a Controladora Interna e o Contador do Município fossem incluídos como interessados, e devidamente citados (Despacho 539/24 – GCDA, peça 6).

Em resposta, o Município (peças n.° 17-24), o Prefeito Municipal (peças n° 25-33) e o Contador (peças n° 35-42) apresentaram manifestações e documentos com o mesmo teor. Alegaram, em suma, que: (i) a responsabilidade pela geração, registro e transferências de dados ao Tribunal foi compartilhada entre a Chefia de Gabinete e os Departamentos de Contabilidade, de Finanças, de Administração, de Planejamento, de Licitações e Compras, de Infraestrutura e de Controle Interno e as Divisões de Urbanismo, de Tributação e de Frotas, conforme o ANEXO I (peças n.° 18, 27 e 36), de modo que apenas parte da responsabilidade pela geração e envio de informações do SIM-AM ficaram a cargo da Contabilidade; (ii) o Departamento de Contabilidade expediu periodicamente, durante os exercícios de 2023 e 2024, inúmeros ofícios, informando e cobrando que os setores providenciassem o registro dos dados no SIM-AM; (iii) em virtude da natureza das informações solicitadas por esta Corte, foi necessária a contratação de empresa altamente especializada em software de gestão pública e, quando esta Casa solicita mudanças ou novos dados, essas empresas levam tempo considerável para se adaptarem a todas especificidades, causando demora no fechamento, geração e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G2SS

envio de dados, dos quais depende a municipalidade; (iv) o atraso no envio informações ao SIM-AM independe da vontade dos servidores, pois frequentemente enfrentam dificuldade na geração de dados, razão pela qual precisam abrir chamados para que a empresa de software solucione as inconsistências, sendo que muitos desses chamados impedem a continuidade da execução da tarefa até sua solução; (v) no período de 18 meses foram realizados mais de 500 chamados; (vi) a prefeitura realizou uma força tarefa, em detrimento de outras atividades, e conseguiram realizar o fechamento dos meses pendentes (SIM-AM Dezembro/2023: enviado em 23/05/2024; SIM-AM Encerramento 2023: enviado em 24/05/2024).

Por fim, pugnaram pelo afastamento de aplicação de multa e arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária em virtude da regularização do envio das informações ao SIM-AM.

A Controladora Geral do Município apresentou manifestação à peça 48, na qual afirma que o Município enfrentou diversos problemas técnicos com a empresa gerenciadora de software, responsável pela geração de dados do SIM-AM, que culminou no atraso do fechamento do referido sistema. Salientou o fechamento do SIM-AM do mês de dezembro/2023 em 23/05/2024 e do encerramento do exercício de 2023 em 24/05/2024. Nessa toada, solicitou o arquivamento do feito e afastamento de eventual multa e demais sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5554/24-CGM, peça 49) se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento de regularidade com ressalva das contas em razão do atraso no envio dos dados do Município ao SIM-AM no exercício de 2023 e, como consequência, a aplicação da multa administrativa prevista nos artigos 85, I e 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. *Kosmos Panayotis Nicolaou*.

No que tange à responsabilização do contador e da controladora geral a CGM defendeu que:

> “Em relação aos interessados EZEQUIEL HECKLER GOULART, contador e PATRÍCIA TEIXEIRA, controladora geral do município, deixa-se de sugerir a responsabilização deles em virtude de não ter sido demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, aliado ao fato de que a responsabilização pela apresentação dos dados compete ao Prefeito, conforme exposto anteriormente”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G2SS

O Ministério Público de Contas (Parecer 816/24 – 1PC, peça 51) acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Conforme restou relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada tendo em vista a ausência de remessas de dados ao SIM-AM, referentes aos períodos 12 e 13 do exercício de 2023.

Na instrução 5554/24 – CGM, consta o seguinte histórico de remessas do envio dos dados da Entidade em análise ao SIM-AM no exercício de 2023:

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2023-00	30/04/2023	04/04/2023 14:09	Adiantado	0	26	1	2023233745	12423_2023-00
2023-01	30/04/2023	14/06/2023 18:01	Atraso de 31 a 60 dias	45	0	1	2023402474	12423_2023-01
2023-02	30/04/2023	14/07/2023 15:41	Atraso de 61 a 120 dias	75	0	1	2023475242	12423_2023-02
2023-03	30/04/2023	03/08/2023 11:58	Atraso de 61 a 120 dias	95	0	1	2023518170	12423_2023-03
2023-04	31/05/2023	09/08/2023 17:23	Atraso de 61 a 120 dias	70	0	1	2023535830	12423_2023-04
2023-05	30/06/2023	29/08/2023 09:20	Atraso de 31 a 60 dias	60	0	1	2023572205	12423_2023-05
2023-06	31/07/2023	04/09/2023 13:25	Atraso de 31 a 60 dias	35	0	1	2023590742	12423_2023-06
2023-07	31/08/2023	20/09/2023 13:29	Atraso de 16 a 30 dias	20	0	1	2023623837	12423_2023-07
2023-08	06/10/2023	16/10/2023 09:45	Atraso de até 15 dias	10	0	1	2023679298	12423_2023-08
2023-09	31/10/2023	20/11/2023 11:06	Atraso de 16 a 30 dias	20	0	1	2023755288	12423_2023-09
2023-10	30/11/2023	28/12/2023 14:11	Atraso de 16 a 30 dias	28	0	1	2023844299	12423_2023-10
2023-11	31/12/2023	20/02/2024 10:42	Atraso de 31 a 60 dias	51	0	1	2024104132	12423_2023-11
2023-12	15/02/2024	23/05/2024 16:55	Atraso de 61 a 120 dias	98	0	1	2024375730	12423_2023-12
2023-13	29/02/2024	24/05/2024 14:27	Atraso de 61 a 120 dias	85	0	1	2024377945	12423_2023-13

Os reiterados atrasos explicitados no quadro acima evidenciam anormalidades que prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal, sobretudo nas remessas 12/2023 e 13/2023, as quais foram enviadas com atrasos expressivos de 98 e 85 dias, respectivamente.

A última remessa do SIM-AM de 2023 deveria ter sido efetuada até 29/02/2024, mas ocorreu apenas em 24/05/2024, como consequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal ficou impedida, inicialmente, de realizar análise conclusiva quanto à execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2023 (processo n.º 186368/24).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G2SS

Nesse contexto, a regularização dos apontamentos referentes ao atraso das remessas dos dados do SIM-AM de dezembro/2023 e do encerramento do exercício de 2023 durante a fase de instrução processual merecem ponderação para o efeito de regularidade das contas, mas não impede sejam elas ressalvadas, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte.

Quanto à proposta de julgamento pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e regularidade das contas com ressalva, divirjo parcialmente da instrução e parecer ministerial para propor a procedência parcial da Tomada de Contas em exame.

No que diz respeito a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, observo que os argumentos apresentados não são capazes de afastar sua responsabilidade, sobretudo considerando que os atrasos ocorreram de forma reiterada durante todo o exercício de 2023, e indicam que as medidas adotadas não surtiram o efeito necessário, culminando com o atraso na transmissão da remessa de fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), impactando, num primeiro momento, a análise conclusiva da CGM acerca da prestação das contas de governo do prefeito referente ao exercício de 2023.

Ademais, os atrasos nos envios das remessas 12 e 13/2023, objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, além de estarem em desacordo com os prazos previstos pela Instrução Normativa n.º 183/2023 (Agenda de Obrigações), foram muito superiores aos 30 dias aceitos por esta Corte como critérios para aplicação da razoabilidade e proporcionalidade a fim de se evitar a aplicação de multa.

Nessa toada, acolho os opinativos pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. *Kosmos Panayotis Nicolaou*, Prefeito do Município de Palmas.

Deixo de propor a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Contador e a Controladora Interna do período por entender que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Em face do exposto, acompanho em parte a CGM e o Ministério Público de Contas e, **VOTO** pela procedência parcial da Tomada de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G2SS

Extraordinária, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023 (Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023), razão pela qual proponho a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. *Kosmos Panayotis Nicolaou*, Prefeito do Município de Palmas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar as contas **regulares com ressalvas** em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2023 (Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023 e Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023).

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. *Kosmos Panayotis Nicolaou*, Prefeito do Município de Palmas.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G2SS

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.G2SS